

N.F. Nº. - 298958.0015/17-3

NOTIFICADO - SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.

NOTIFICANTE- JOSMAN FERREIRA CASAES

ORIGEM - IFEP NORTE

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 27.04.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0139-06/21NF-VD

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO NOS PRAZOS REGULAMENTARES. OPERAÇÕES ESCRITURADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A praxe desta Secretaria da Fazenda, quando intima o contribuinte da lavratura de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal, é enviar via Correios – juntamente com a intimação -, cópias de todos os elementos de prova que consubstanciaram o ato administrativo, principalmente o levantamento de apuração. Não é possível provar a veracidade da alegação defensiva, de não recebimento do demonstrativo quando da notificação da lavratura, pois o contribuinte não juntou aos autos qualquer documento nesse sentido, ainda que uma petição simples à autoridade administrativa competente dando conhecimento dos fatos e solicitando providências Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada no dia 28/06/2017 para formalizar a constituição de crédito tributário no montante de R\$6.016,51, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação de falta de recolhimento nos prazos regulamentares do imposto devidamente escriturado nos livros próprios. Embora a imputação diga respeito a ocorrências de todos os meses de 2016 (demonstrativo de fl. 03), a data de ocorrência consignada na peça inicial foi 31/12/2016.

O contribuinte ingressa com justificação às fls. 11 a 13 em 18/08/2017.

Protesta contra o fato de que, no dia em que os Correios o notificaram da lavratura (19/07/2017, fls. 08/09) não foram entregues os demonstrativos da auditoria, dos quais somente tomou conhecimento na data de 17/08/2017, quando se dirigiu à DAT/NORTE, na cidade de Feira de Santana.

Anteriormente, teria procurado a inspetoria com tal finalidade (não informou qual), mas lhe foi dito que o PAF (Processo Administrativo Fiscal) não estava no local.

Tal situação teria prejudicado o seu direito à ampla defesa, motivo pelo qual pugna por reabertura de prazo.

Solicita que a PGE/PROFIS se manifeste quanto ao referido pedido, protesta pela produção de provas e conclui pleiteando o acolhimento das razões contestatórias.

Na informação fiscal, de fls. 22/23, o autuante salienta que não foram apresentados argumentos de mérito, razão por que mantém o lançamento.

VOTO

Não há qualquer dúvida jurídica a ensejar a necessidade de participação da PGE/PROFIS na presente lide.

A praxe desta Secretaria da Fazenda, quando intima o contribuinte da lavratura de Auto de Infração ou de Notificação Fiscal, é enviar via Correios – juntamente com a intimação -, cópias de todos os elementos de prova que consubstanciaram o ato administrativo, principalmente o levantamento de apuração, que no presente caso se encontra à fl. 03.

Trata-se de um demonstrativo simplório, em que são apuradas as diferenças dos valores consignados em uma coluna como IMPOSTO ESCRITURADO e aqueles lançados em outra como EFETIVAMENTE PAGOS.

Cuida-se, basicamente, de débitos declarados e recolhidos a menor.

Não é possível provar a veracidade da alegação defensiva, pois o notificado não juntou aos autos qualquer documento nesse sentido, ainda que uma petição avulsa à autoridade administrativa competente dando conhecimento dos fatos e solicitando providências.

Além disso, é de causar estranheza que somente quase um mês após ter sido notificado (17/08/2017, em relação a 19/07/2017) é que tenha adotado a providência que, segundo alegou, efetivamente resultou na entrega da planilha de apuração de fl. 03.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **298958.0015/17-3**, lavrada contra **SUPERMERCADO RIO BRANCO LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.016,51**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2021

PAULO DANILO REIS LOPES - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - JULGADOR